

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO

FIAMA REGINA DE MACEDO BANDEIRA

**POSSIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO CAUSA DE INDIGNIDADE
SUCESSÓRIA**

IMPERATRIZ

2024

FIAMA REGINA DE MACEDO BANDEIRA

**POSSIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO CAUSA DE INDIGNIDADE
SUCESSÓRIA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como
requisito para aprovação na disciplina Trabalho
de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa
Área de concentração: Direito Civil

IMPERATRIZ

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Regina de Macedo Bandeira, Fiana.

Possibilidade da Violência Doméstica Como Causa de Indignidade Sucessória / Fiana Regina de Macedo Bandeira. - 2024.

60 f.

Orientador(a): Eliseu Ribeiro de Sousa.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2024.

1. Violência Doméstica e Familiar. 2. Sanção Cível. 3. Indignidade Sucessória. 4. Dignidade Humana. 5. Mudança Legislativa. I. Ribeiro de Sousa, Eliseu. II. Título.

FIAMA REGINA DE MACEDO BANDEIRA

**POSSIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO CAUSA DE INDIGNIDADE
SUCESSÓRIA**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.
Área de concentração: Direito Civil

Aprovado (a) em 10 de Julho de 2024

BANCA EXAMINADORA:

Orientador Prof. Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa (UFMA)

Examinador Prof. Dra. Camila de Checchi Sevilhano (UFMA)

Examinador Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Morais (UFMA)

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me concedido as ferramentas necessárias para ingressar no curso de direito, em uma Universidade Federal, e por ter sido a minha fortaleza durante todo este percurso.

À minha mãe, que embarcou neste sonho comigo e foi a minha maior incentivadora antes mesmo do início da graduação.

Ao meu avô, Antônio, que nunca mediu esforços para investir em minha busca por oportunidades melhores.

E, por fim, ao meu orientador, Professor Dr. Eliseu Ribeiro de Sousa, que acreditou neste projeto e orientou-me pacientemente até a obtenção do presente resultado.

Dedico este trabalho à minha avó, Hilda (in memoriam), que durante esta trajetória permaneceu viva em minha memória e em meu coração.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo discutir a necessidade de atualização legislativa em relação ao rol taxativo do artigo 1.814 do Código Civil, propondo a inclusão da violência doméstica e familiar como causa de indignidade sucessória. O estudo traz um embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial para fundamentar essa urgência, considerando o alto índice de violência doméstica no Brasil e as graves consequências dos maus-tratos na vida das pessoas envolvidas. Defende-se uma mudança legislativa alinhada ao princípio da dignidade humana, conforme a Constituição da República Federativa de 1988, para proteger melhor as vítimas, uma vez que não há previsão legal de natureza cível para excluir agressores da lista de herdeiros. Assim, por meio de uma revisão bibliográfica, pretende-se analisar, considerando o arcabouço principiológico do Direito de Família e do Direito Sucessório, os principais fundamentos para a ampliação do referido rol, a fim de que se rompa com o posicionamento rígido do judiciário sobre o tema, mostrando ser necessária a emancipação dos direitos sucessórios de acordo com os ditames constitucionais.

Palavras-chaves: Violência doméstica e familiar; Sanção Cível; Indignidade Sucessória; Dignidade Humana; Mudança legislativa.

ABSTRACT

This monograph aims to discuss the need for legislative updating in relation to the exhaustive list of article 1.814 of the Civil Code, proposing the inclusion of domestic and family violence as a cause of succession indignity. The study provides a legal, doctrinal and jurisprudential basis to support this urgency, considering the high rate of domestic violence in Brazil and the serious consequences of mistreatment in the lives of the people involved. A legislative change is advocated in line with the principle of human dignity, in accordance with the 1988 Constitution, to better protect victims, since there is no legal provision of a civil nature to exclude aggressors from the list of heirs. Thus, through a bibliographical review, we intend to analyze, considering the principled framework of Family Law and Succession Law, the main foundations for expanding the aforementioned list, in order to break with the judiciary's rigid position on the theme, showing that the emancipation of inheritance rights is necessary in accordance with constitutional dictates.

Keywords: Domestic and family violence; Civil Sanction; Succession Indignity; Human dignity; Legislative change.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS AO DIREITO SUCESSÓRIO	12
2.1	PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	12
2.2	PRINCÍPIO DA GARANTIA DE HERANÇA.....	15
2.3	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
3	DIREITO DAS SUCESSÕES.....	19
3.1	VISÃO GERAL DA SUCESSÃO CAUSA MORTIS.....	19
3.2	SUCCESSÃO LEGÍTIMA	20
3.3	SUCCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	22
3.4	MODALIDADES DE EXCLUSÃO DA HERANÇA	24
3.5	INDIGNIDADE SUCESSÓRIA.....	25
3.5.1	Homicídio doloso e sua tentativa	28
3.5.2	Calúnia em juízo e crimes contra a honra.....	29
3.5.3	Oposição de obstáculos à livre disposição por testamento:	30
3.6	DESERDAÇÃO.....	31
3.6.1	Ofensa física.....	32
3.6.2	Injúria grave	33
3.6.3	Relações ilícitas com madrasta ou padrasto	33
3.6.4	Desamparo em deficiência mental ou grave enfermidade	33
4	DO CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	35
4.1	CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O PRINCÍPIO DA GARANTIA A HERANÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	37
5	DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO CAUSA DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA.....	42
5.1	PROJETO DE LEI Nº 3459/2019	48
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
	REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia propõe o estudo do seguinte tema: A possibilidade da violência doméstica como causa de indignidade sucessória. A relevância da temática encontra-se no fato de que, considerando o contexto social, embora sejam comuns as ocorrências de violência doméstica, e, apesar de haver sanções penais aplicáveis aos agressores, ainda não há previsão legal de natureza civil para excluir da lista de herdeiros aquele que tenha praticado violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos contra o autor da herança.

Nesse sentido, o trabalho visa romper com o posicionamento conservador e rígido do judiciário sobre o tema, mostrando ser necessário que haja uma atuação legislativa para a emancipação dos direitos sucessórios de acordo com os ditames constitucionais, correlacionando-os com os princípios basilares do direito de família e adequando-os às novas exigências sociais.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos. Este fundamento embasa a necessidade de mudança suscitada no presente trabalho, porquanto a violência doméstica e familiar afeta profundamente as vítimas, causando danos físicos, psicológicos e emocionais duradouros, além de impactar diretamente a saúde e o bem-estar das pessoas envolvidas, desestabilizando famílias inteiras e perpetuando ciclos de abuso e sofrimento.

Sendo assim, sabido que o Código Civil brasileiro não prevê a violência física como hipótese de indignidade sucessória, e diante da necessidade de proteção dos direitos das vítimas de violência doméstica, é imprescindível que se promova uma revisão legislativa que vise incluir a violência como causa de indignidade, a fim de que se obtenha uma resposta mais efetiva do ordenamento jurídico a essas situações, diante do crescente índice de violência no ambiente doméstico e nas relações de familiaridade, afetividade e coabitação.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se que a ampliação do rol taxativo das hipóteses de indignidade sucessória elencadas pelo Código Civil é crucial, uma vez que tal mudança tem o potencial de inibir a prática da violência em ambiente doméstico e, sobretudo, de assegurar com maior efetividade a dignidade do autor da herança após a morte, uma vez que este princípio pressupõe o respeito integral à integridade física e moral do indivíduo.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar, com base nos princípios constitucionais, nos entendimentos doutrinários mais relevantes e na jurisprudência, a possibilidade de inclusão da violência doméstica como causa de indignidade sucessória. No intuito de alcançar o referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir da Identificação, em artigos, nas doutrinas mais relevantes e nas leis, de embasamento teórico, principiológico e normativo para a inclusão da violência doméstica no rol taxativo dos atos que podem ensejar a declaração de indignidade do herdeiro; Analisar as causas de sucessão a partir da perspectiva legal; Abordar os conflitos existentes entre os princípios fundamentais em relação ao atos de violência doméstica em detrimento da herança; e, Discutir o Projeto de Lei nº 8459/2019, proposto pelo Senador Paulo Rocha, que propôs a modificação do inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi a revisão bibliográfica, a partir da análise legislativa e jurisprudencial, o exame de textos legais, doutrinas, artigos científicos e decisões judiciais relevantes para compreender a abordagem atual da legislação e da jurisprudência em relação à indignidade sucessória e à violência doméstica.

Esta pesquisa foi dividida em cinco capítulos, sendo colocado no primeiro capítulo uma abordagem de alguns princípios constitucionais afetos ao direito sucessório, que são diretamente atingidos com a prática da violência no ambiente doméstico. Por conseguinte, o segundo capítulo trouxe como objetivo uma visão geral acerca da sucessão causa mortis, as modalidades de sucessão e as modalidades de exclusão da herança.

O terceiro capítulo foi desenvolvido com base nos debates acerca do conflito que ocorre entre princípios fundamentais quando o herdeiro tenha sido autor, coautor ou partícipe de crime envolvendo violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos contra o autor da herança.

Por fim, no último capítulo foi feita a análise do Projeto de Lei nº 8459/2019, proposto pelo Senador Paulo Rocha, que propôs a modificação do inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), visando excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que tenham sido autores, coautores ou partícipes de crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, ou maus-tratos, contra a pessoa cuja sucessão se trate, bem como contra seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente.

Em conclusão, a presente monografia enfatiza a urgência de uma reforma legislativa que inclua a violência doméstica como causa de indignidade sucessória no ordenamento jurídico brasileiro. A análise dos princípios constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais destaca a incongruência entre a proteção conferida às vítimas de violência pelo direito penal e a omissão na esfera civil quanto à exclusão de herdeiros violentos. Ao propor a modificação do Código Civil para abranger tais circunstâncias, a pesquisa não apenas visa coibir práticas abusivas, mas também assegurar que a dignidade do autor da herança seja respeitada integralmente, mesmo após sua morte. Assim, a alteração legislativa sugerida se mostra fundamental para uma resposta jurídica mais eficaz e justa frente ao aumento alarmante dos casos de violência doméstica, promovendo a proteção dos direitos das vítimas e a manutenção da integridade moral e física dos indivíduos e suas famílias.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS AFETOS AO DIREITO SUCESSÓRIO

O presente capítulo tem como objetivo explorar a importância dos princípios da afetividade, da garantia de herança e da dignidade da pessoa humana no Direito de Família e das Sucessões. Esses princípios refletem valores essenciais da sociedade moderna e orientam decisões jurídicas que impactam diretamente a estrutura e as relações familiares. Compreender tais princípios é crucial para analisar as transformações legais e sociais que moldam o direito familiar e sucessório no Brasil.

O princípio da afetividade valoriza os vínculos emocionais e o cuidado mútuo entre os membros da família, ultrapassando a formalidade dos laços biológicos. Este princípio orienta decisões sobre guarda, convivência e responsabilidades parentais, priorizando o bem-estar psicológico e emocional dos indivíduos. Sua compreensão é vital para entender as mudanças legais que buscam proteger e promover a saúde emocional das famílias.

A garantia de herança assegura a continuidade do patrimônio familiar e a segurança econômica dos sucessores, prevenindo conflitos e litígios na partilha de bens. Este princípio é essencial para manter a estabilidade e coesão familiar, garantindo a transmissão justa e equitativa dos bens. Analisar a garantia de herança permite entender como o Direito protege este direito fundamental.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando respeito e valor inerentes à condição humana. No Direito de Família e das Sucessões, este princípio protege a integridade física, emocional e moral dos indivíduos, promovendo justiça e equidade. Compreender a dignidade humana é essencial para avaliar como o sistema jurídico busca proteger os direitos individuais e promover um ambiente familiar justo e harmonioso.

2.1 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade tem exercido um papel crescente no direito de família, uma vez que, hodiernamente, a qualidade dos vínculos entre familiares tem sido considerada de tal forma que a doutrina tem buscado certa objetividade na subjetividade inerente às relações.

Leciona a doutrina de Flávio Tartuce (2013) que, não há como ausentar o direito de família de um de seus principais fundamentos, que é o princípio da

afetividade, pois, apesar de não estar expressamente positivado na Constituição Federal, tal princípio advém da interpretação sistêmica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

No mesmo sentido, Paulo Lôbo também aduz:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (2014, p.65).

A afetividade tem duas implicações essenciais que sustentam seu reconhecimento no Direito de Família: i) a formação da instituição familiar, onde a afetividade serve como o laço de união entre seus membros; e ii) o vínculo jurídico, do qual surgem direitos e deveres entre os membros da família, exigindo comportamentos tanto jurídicos quanto morais.

Conforme os apontamentos de Ricardo Lucas Calderón (2013), o princípio da afetividade tem duas dimensões importantes. A primeira se relaciona ao dever jurídico entre pessoas com laços familiares ou conjugais reconhecidos legalmente, onde são esperadas condutas que reflitam o afeto presente nesses relacionamentos. A segunda dimensão cria laços familiares entre pessoas sem vínculos formais reconhecidos pelo sistema legal, como posse de estado, estabelecendo um novo vínculo a partir do afeto demonstrado. Embora distintas, essas faces não são separadas e, uma vez reconhecido o vínculo familiar pela segunda dimensão, a primeira também se aplica automaticamente. É importante observar que embora interligadas, essas dimensões têm características e consequências próprias.

É importante destacar que o afeto é um sentimento subjetivo, não havendo que se falar numa visão objetivo de tal princípio, haja vista que a afetividade é composta por atos visíveis de cuidado mútuo, que podem ser verificados na prática. O direito não analisa o estado emocional interno das pessoas, mas sim os atos concretos de cumprimento dos deveres familiares. Esses deveres, regidos pelo princípio da afetividade, exigem que os membros da família, independentemente de laços de sangue, demonstrem cuidado e ofereçam suporte educacional, psicológico, moral e emocional.

Ainda na visão de Ricardo Lucas Calderón (2013), o argumento que justifica a valoração jurídica da afetividade não implica investigar sentimentos, mas sim examinar fatos que indiquem sua manifestação, sem adentrar na subjetividade do afeto. A diversidade de conceitos sobre o termo não impede sua delimitação jurídica, como visto em outros institutos legais. Dessa forma, é viável argumentar que o direito deve considerar a afetividade, já que sua crescente importância sugere que se tornou um princípio no sistema jurídico brasileiro. A consolidação da afetividade nas relações sociais indica que a análise jurídica não pode ignorar esse aspecto fundamental dos relacionamentos.

Sendo assim, devido a importância do afeto nas relações familiares dentro do direito de família, não há como não agregar valor jurídico a tal característica, uma vez que é inviável a defesa dos direitos em sua plenitude sem que se assente nas ideias de fraternidade e solidariedade, razão pela qual o princípio foi explicitado no Código Civil brasileiro, conforme aponta a Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do STJ, no REsp 1.026.981/RJ (BRASIL, 2002). Veja:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

Isto posto, não restam dúvidas de que a afetividade constitui princípio jurídico basilar aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias, não havendo como desvincular o direito de laborar em conjunto com a afetividade, uma vez que tal princípio é oriundo da força construtiva dos fatos sociais, possuindo densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Portanto, depreende-se que o vínculo familiar constitui mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico, razão pela qual a

afetividade acabou tornando-se um instituto basilar no direito de família e, também, no direito sucessório.

2.2 Princípio da garantia de herança

O direito à herança é um direito fundamental assegurado no Art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, além de também ser trazido no bojo do próprio Código Civil, que aduz, no artigo 1.784, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Ora, quando a Constituição trata acerca de uma garantia, a sua principal finalidade é proteger uma determinada categoria de pessoas, razão pela qual tal garantia resulta na limitação do legislador infraconstitucional e na imposição de respeito a esses direitos por parte de todos.

Conforme Paulo Lôbo (2020), o direito à herança elevou ao status de garantia constitucional o direito daqueles que se qualificam como herdeiros de quem morreu, todavia, a qualidade de herdeiro é definida pelo legislador infraconstitucional que, ao fazer tal definição, se limita ao fim social da norma constitucional, que é a proteção das pessoas físicas que tenham com o autor da herança relações de família e parentesco, deixando todos os demais sucessores sob uma tutela restritamente infraconstitucional, a fim de que não afetem a preferência atribuída pela Constituição aos qualificados como herdeiros.

Além de ser um direito fundamental, a herança também é uma garantia constitucional da propriedade, uma vez que impõe ao Estado o dever de garanti-la e preservá-la, destacando, em especial, o dever de respeito ao poder de disposição do autor da sucessão, sem desmerecer o direito dos herdeiros necessários de sucedê-lo em parcela do patrimônio (DELGADO, 2022). Ou seja, fica vedada a interferência do Estado com o intuito de restringir ou limitar seja aquilo que é transmitido ao indivíduo por força da sucessão legítima e testamentária, seja a manifestação de vontade do autor de planejar a própria sucessão e transmitir os seus bens a quem melhor lhe aprouver.

Em suma, conforme os ensinamentos de DELGADO (2022), o direito a herança possui uma dupla dimensão, uma vez que, de um lado, reveste-se a forma de garantia institucional do direito de propriedade do autor da herança, de modo a impedir que o estado estabeleça restrições irrestritas à autodeterminação e à liberdade testamentária; e, por outro lado, o caráter de direito fundamental daqueles que

sucedem, que jamais poderão ser excluídos da sucessão por mero arbítrio do sucedido ou fora das hipóteses apontadas pelo legislador.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Derivado do termo latino "*dignitas*", a palavra "dignidade" abarca tudo aquilo que merece deferência, apreço ou consideração, representando um princípio moral inerente à condição humana (ZANINI, 2022). Desta forma, é um conceito que foi gradualmente construído ao longo da história, emergindo de uma consciência humanista da dignidade intrínseca do ser humano, que remonta aos filósofos da Antiguidade.

Por sua vez, Ribeiro Neto (2012) destaca que na escrita de Marco Túlio Cícero, um filósofo romano profundamente influenciado pela Escola Estoica e considerado um precursor da concepção contemporânea de dignidade humana, o termo "*dignitas*", embora inicialmente associado ao status elevado de certos indivíduos, já sugeria a ideia de honra.

Neste mesmo contexto, Parente e Rebouças (2013) também avaliam que o núcleo da concepção clássica de dignidade não se concentrava no valor individual do ser humano ou em sua autonomia pessoal; era, na verdade, uma dignidade de caráter público ou social, valorizada principalmente em relação ao papel social na promoção do bem comum e do progresso comunitário, bem como na participação política do cidadão na vida e nos destinos coletivos da nação.:

Para Souto (2019), a concepção de Estado Democrático de Direito está intimamente ligada à realização dos direitos fundamentais. É dessa conexão inseparável que surge o que se pode chamar de elemento normativo adicional do Estado Democrático de Direito. Assim, mais do que uma simples categorização de Estado ou uma variação em sua trajetória histórica, o Estado Democrático de Direito representa uma síntese das fases anteriores, incorporando a construção das condições necessárias para suprir as lacunas das etapas anteriores. Isso implica no resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais.

Conforme delineado por Miguel Reale (2013), o Estado Democrático é definido e embasado no princípio da soberania popular, uma concepção atribuída a Rousseau, que requer a participação ativa e efetiva do povo nos assuntos públicos. Essa

participação vai além da mera constituição das instituições representativas, as quais representam apenas uma fase na evolução do Estado Democrático, e inclui o cumprimento dos ideais de igualdade e liberdade. Dessa forma, a igualdade no Estado de Direito é estabelecida pela universalidade das leis e pela concretização do princípio democrático como salvaguarda dos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Outrossim, durante o século XX, a dignidade da pessoa humana emergiu como um princípio fundamental em diversos documentos constitucionais e tratados internacionais e, embora os textos variem, seu conteúdo é notavelmente similar, destacando a igualdade inerente de todas as pessoas e a centralidade da dignidade humana como parâmetro primordial da ação estatal, sendo tal premissa claramente evidenciada na CRFB/88, que dispõe:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Dois documentos, embora distintos em contexto e origem, são exemplos de um conteúdo notavelmente similar ao da CRFB/88, destacando a igualdade inerente de todas as pessoas e a dignidade humana como princípios fundamentais da governança e da ação estatal, quais sejam:

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): documento internacional, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um marco fundamental no reconhecimento da dignidade humana como princípio básico. O Artigo 1º afirma: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade." Esse texto reflete o compromisso global com a igualdade inerente de todas as pessoas e a centralidade da dignidade humana na legislação e ação estatal (ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU, 1948)

b) Constituição da República Federal da Alemanha (1949): A Lei Fundamental da Alemanha, no Artigo 1º, estabelece a dignidade humana como inviolável e um imperativo para todas as ações do Estado: "A dignidade do ser humano é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todo poder público." Esta disposição sublinha a

importância da dignidade humana como fundamento da ordem jurídica e como um parâmetro essencial para a ação estatal, similar à ênfase dada na Constituição Brasileira de 1988 (ENDERS, 2019).

Sendo assim, é sabido que o inciso XXX do artigo 5º da CRFB/88 protege o direito de herança como um direito fundamental da pessoa humana. Este direito compreende, por um lado, a capacidade de receber herança conforme os critérios estabelecidos por lei (seja por sucessão legítima ou testamentária) a partir do momento em que ocorre a abertura da sucessão. Por outro lado, engloba também o direito de dispor do seu patrimônio para depois da sua morte, planejando a própria sucessão de modo a realizar desejos legítimos da pessoa, inclusive quanto à possibilidade de excluir determinados herdeiros.

Tanto o direito fundamental do herdeiro ao reconhecimento de sua condição como herdeiro quanto a garantia fundamental da disponibilidade do direito de propriedade pela transmissão do patrimônio após a morte estão assegurados de acordo com os interesses do falecido.

Sendo assim, a herança não apenas atende aos beneficiários do patrimônio hereditário, mas também ao testador, que encontra na capacidade de planejar a sucessão e na liberdade de dispor do acervo hereditário os pilares de sua dignidade, configurando-se assim como uma manifestação dessa dignidade.

3 DIREITO DAS SUCESSÕES

3.1 Visão Geral da Sucessão Causa Mortis

No sistema jurídico brasileiro, o falecimento de uma pessoa põe fim ao conjunto de direitos e bens que lhe pertenciam, transferindo este patrimônio para novos titulares, que são os herdeiros. Dessa forma, não ocorre a extinção dos direitos, mas apenas a mudança de titularidade devido ao evento jurídico da morte.

Outrossim, a herança, também chamada de espólio ou monte, é o conjunto de direitos, obrigações e bens deixados pelo falecido. Em conformidade com o princípio da saisine, essa herança é transferida automaticamente e por força de lei para os herdeiros a partir da abertura da sucessão, conforme o artigo 1.784 do Código Civil de 2002.

Conforme conceitua Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (2018), sucessão é o ato ou efeito de substituir algo ou alguém. Refere-se à substituição de pessoas ou coisas, à transmissão de direitos, responsabilidades ou bens, dentro de uma relação jurídica contínua. Isso acontece quando alguém falece e deixa bens. Esses bens serão transferidos aos herdeiros, que assumirão os direitos e deveres relacionados ao patrimônio do falecido.

Ainda, a definição de sucessão também é feita pelo autor Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003, p. 23), que diz “Sucessão significa o ato pelo qual alguém assume o lugar de outra pessoa, passando a ocupar a posição jurídica que anteriormente era daquele que deixou de integrar a relação jurídica”. Isso ressalta a importância do conceito de continuidade dentro do direito, evidenciando como a sucessão não apenas envolve a transferência de direitos e obrigações, mas também a manutenção da estabilidade nas relações jurídicas. Com isso, pode-se compreender a sucessão como um mecanismo essencial para assegurar a perpetuação das responsabilidades e dos direitos dentro de uma estrutura jurídica, garantindo assim a ordem e a previsibilidade necessárias para a segurança jurídica.

Ademais, como compreende Maria Berenice Dias, a ideia de continuidade da vida possui uma forte ligação com a sucessão, por fazer referência à permanência da família. É o entendimento de Maria Berenice Dias “na sociedade onde não existe direito de propriedade nem interesse na preservação da família não existem direitos sucessórios (2021, p. 44).

Por fim, o Código Civil brasileiro prevê duas formas de transferência da herança por morte: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. A sucessão legítima ocorre de acordo com normas obrigatórias, transferindo os bens de maneira universal para os herdeiros legais, conforme reconhecido pela lei. A sucessão testamentária, por sua vez, é um ato de última vontade do falecido, que pode, de maneira livre, dispor total ou parcialmente de seus bens a pessoas específicas escolhidas por ele através de um testamento.

3.2 Sucessão Legítima

A sucessão legítima, retirada do artigo 1.786 do Código Civil, é uma das modalidades básicas de sucessão *causa mortis*, entendida como a sucessão que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. Nos termos do artigo 1.829 do Código Civil (CC/02), é a ordem de vocação hereditária:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Tal modalidade de sucessão é destinada aos herdeiros necessários e é intangível, razão pela qual não pode ser reduzida pelo autor da herança e não está sujeita a ônus, encargos, gravames ou condições. A legislação blinda metade do patrimônio do falecido e o reserva a seus herdeiros necessários.

Maria Berenice Dias (2021) explica que, entre os herdeiros legítimos, alguns são considerados necessários, pois não podem ser excluídos de sua posição de herdeiro, exceto em casos de deserdação ou exclusão. Embora a herança legítima seja determinada por lei, isso não obriga o herdeiro necessário a aceitá-la; ele pode renunciar à sua parte, que retornará ao patrimônio hereditário, ou transferi-la para outra pessoa de sua escolha.

Os herdeiros legítimos sucedem, a título universal, os bens ativos e passivos deixados pelo falecido, assumindo suas relações jurídicas. Eles recebem a totalidade

do patrimônio quando a sucessão é *ab intestato*, ou seja, na ausência de testamento, e respondem pelas obrigações até o limite da herança.

Entre os herdeiros legítimos, existe uma proteção especial do direito à herança para os herdeiros necessários. Estes são aqueles que, aos olhos da lei, têm uma relação mais estreita e afetiva com o falecido, e são garantidos de receber uma parte do patrimônio deixado pelo mesmo. Esses herdeiros incluem os descendentes (filhos, netos, bisnetos e assim por diante, em ordem de prioridade), os ascendentes (pais, avós, bisavós e assim por diante) e o cônjuge ou companheiro.

Somente aos herdeiros necessários é assegurada por lei uma parcela correspondente à metade do valor total da herança, conhecida como legítima. Esses herdeiros essenciais não podem ser excluídos da sucessão, nem mesmo por disposição testamentária do falecido, exceto em casos específicos de renúncia, indignidade e deserdação, que são situações regulamentadas pela lei.

Para Paulo Nader (2016), inserir os herdeiros necessários no rol dos beneficiários privilegiados é uma forma do legislador proteger seu patrimônio. Isso parte do princípio de que, além de terem compartilhado convivência ou dependência financeira, esses membros da família representam melhor o falecido na sucessão de seus bens, devido à proximidade de convívio no ambiente doméstico, fortalecendo os laços afetivos por meio da solidariedade familiar

Isto posto, diferentemente do que ocorre com os herdeiros facultativos, que podem ser excluídos da herança sem necessidade de justificativa do motivo da exclusão, os herdeiros necessários têm garantia a metade do patrimônio por disposição legal, sem precisar de manifestação do autor da herança.

Conforme defendem Bucar e Teixeira (2019), a legítima tem como fundamento as relações concretas do falecido dentro da família, de modo que os compromissos ali presentes sejam embasados no princípio da solidariedade familiar. Não obstante, quando não há herdeiros necessários, o falecido pode dispor livremente de todos os seus bens por meio de testamento. Na falta dessas duas categorias de sucessores ou na parcialidade do testamento, os bens serão transferidos aos herdeiros facultativos, que são parentes colaterais não diretos, como irmãos, tios, sobrinhos, primos, sobrinho-neto e tio-avô, descendentes do mesmo tronco ancestral.

Ao contrário dos herdeiros necessários, os parentes colaterais estão limitados até o 4º grau de parentesco e podem ser excluídos da sucessão pelo testamento, seja explicitando sua exclusão, seja destinando todos os bens a terceiros indicados no

testamento (art. 1850 do CC/02). Na ausência de sucessores, os bens do falecido serão considerados jacentes e, após a declaração da vacância, a sucessão passará para o Município, o Distrito Federal ou a União, conforme estabelece o artigo 1.844 do CC/02.

Por fim, é importante ressaltar que a herança é um direito e não uma obrigação legal, permitindo que os herdeiros e beneficiários testamentários decidam livremente se aceitam ou renunciam à sua parte, em conformidade com os princípios da autodeterminação e da liberdade. A transferência final do espólio é confirmada pela aceitação direta ou indireta do herdeiro, dentro do prazo estabelecido por lei ou determinado judicialmente.

3.3 Sucessão Testamentária

Entende-se por Sucessão Testamentária aquela em que a transmissão da herança se dá por meio de um testamento, transmissão esta que pode beneficiar terceiros estranhos ou os próprios herdeiros necessários, que possuem o direito de acumular as duas categorias sucessórias.

Conforme entende Flavio Tartuce (2023), testamento é um ato jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, por meio do qual o testador estabelece disposições de natureza patrimonial ou extrapatrimonial para serem executadas após sua morte. Este ato sucessório é a expressão máxima do exercício da autonomia privada.

Nesta modalidade de sucessão, o beneficiário obtém sua parte somente depois de todas as dívidas do espólio serem pagas e a parte correspondente à legítima ser separada. A sucessão testamentária incide sobre o que restar. Se o valor remanescente for menor do que o estipulado no testamento, será essa quantia reduzida que será transferida ao herdeiro testamentário, podendo este receber menos do que o previsto no testamento. A fração adicional será destinada à legítima.

Conforme o art. 1.846 do CC/02, na sucessão testamentária, o testador pode destinar até metade dos bens da herança a quem desejar ou até a totalidade, caso não tenha herdeiros necessários. Para essa parte da herança, o testador tem liberdade de disposição, declarando em seu testamento como os bens deverão ser distribuídos após sua morte. A escolha é inteiramente dele; a divisão da parte disponível será feita conforme sua vontade. O testador decide quanto cada herdeiro

receberá, se as cotas serão iguais ou se algum herdeiro receberá uma parte maior. Ele também pode especificar quais bens serão destinados a cada herdeiro. Nesse aspecto, o testador estabelece as regras, podendo inclusive revogar o testamento a qualquer momento, caso mude de ideia ou se arrependa (BRASIL, 2002).

Para fazer um testamento, é essencial que o testador, no momento do ato, possua capacidade civil para dispor de seus bens, esteja em pleno uso de suas faculdades mentais e tenha discernimento. Caso contrário, ele estaria impedido de realizar o testamento, conforme o art. 1.860 do CC/02 (BRASIL, 2002).

Apesar de a capacidade civil ser um requisito para o ato de fazer um testamento, é importante observar que o Código Civil de 2002 permite, de maneira excepcional, que pessoas maiores de dezesseis anos possam fazê-lo. Isso se deve ao entendimento do legislador de que indivíduos nessa faixa etária já alcançaram maturidade e capacidade para deliberar e expressar sua vontade em relação aos seus bens. Quanto à capacidade e à validade do testamento, Diniz (2019) esclarece que a capacidade no momento de fazer o testamento determina sua validade. Portanto, se houver uma incapacidade que ocorra após a realização do testamento, o documento não será considerado inválido, da mesma forma que a capacidade adquirida posteriormente não validará um testamento feito por uma pessoa incapaz na época.

Outrossim, ressalta-se que os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de testar são fundamentais no contexto do testamento, concedendo ao autor da herança o poder de distribuir seu patrimônio para quaisquer pessoas físicas ou jurídicas por ele designadas, desde que dentro dos limites estabelecidos pela lei (BRASIL, 2002, Art. 1.857).

A liberdade de testar é limitada, já que a lei proíbe a disposição da parte legítima, o que significa que a porção disponível para o testador na herança equivale apenas à metade do patrimônio que não é destinada à legítima, essa protegida pela lei para os herdeiros necessários. No entanto, na falta desses herdeiros, o autor da sucessão tem total liberdade e autonomia para dispor de todos os seus bens.

Para que o ato de fazer testamento seja válido, é essencial cumprir as formalidades estabelecidas, que garantem a autenticidade da prática e protegem a última vontade do falecido contra interpretações errôneas ou tentativas de manipulação jurídica que possam resultar na invalidação do documento. Nesse sentido, o Código Civil proíbe o uso de modelos de testamento que não estejam

previstos em lei, reconhecendo apenas as formas testamentárias ordinárias e especiais.

Por fim, o testamento, além de abordar questões relacionadas ao patrimônio, tem a possibilidade de tratar de assuntos extrapatrimoniais, como o reconhecimento voluntário de filhos (art. 1.609 do CC/02), a nomeação de tutores para os filhos (conforme o art. 1.634 do CC/02), bem como outras questões sucessórias, incluindo a exclusão de herdeiros por indignidade ou deserdação (conforme o art. 1.964 do CC/02) e a reabilitação de herdeiros considerados indignos (conforme o art. 1.818 do CC/02).

3.4 Modalidades de exclusão da herança

O direito à herança é um princípio constitucional protegido pelo artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988. Esse direito visa garantir aos herdeiros a sucessão dos bens deixados pelo falecido, tendo suas raízes na estrutura familiar, cultivadas através das relações e do respeito entre os membros. Assim, a sucessão hereditária não se limita apenas a assegurar a estabilidade jurídica e econômica do patrimônio do falecido, mas também representa a continuidade das relações familiares e sua preservação.

Todavia, em determinadas circunstâncias, as regras fundamentais da sucessão hereditária são invalidadas, conforme estabelecido pela lei civil, que identifica certas condutas como razões para a exclusão potencial da herança. Estas decorrem de transgressões graves cometidas pelo possível herdeiro, seja contra a pessoa do falecido ou contra determinadas pessoas intimamente ligadas a ele por laços matrimoniais ou familiares. São exemplos disso a indignidade do herdeiro, conforme descrita no artigo 1.814, e a deserdação, prevista nos artigos 1.961 a 1.963 do Código Civil.

Nesses casos previstos legalmente, a perda do direito à herança é justificada pela lesão causada ao autor da herança ou a pessoas próximas a ele, tornando o herdeiro incapaz de receber os bens que lhe caberiam na sucessão. Dessa forma, o direito fundamental à herança é suplantado pelo princípio mais amplo consagrado pela Constituição Federal no artigo 1º, inciso III, que é a dignidade da pessoa humana. Ser herdeiro não se resume apenas ao parentesco ou ao vínculo conjugal, mas também requer o componente moral de demonstrar-se digno da herança.

Diante da severidade da punição imposta à conduta imoral do indigno, há uma divergência doutrinária quanto à sua natureza. Enquanto uma minoria de doutrinadores entende que a exclusão da herança constitui uma incapacidade sucessória, impedindo legalmente a aquisição de direitos hereditários, a maioria da doutrina defende que a exclusão da herança por indignidade ou deserdação representa uma sanção civil por atos antijurídicos específicos praticados pelo herdeiro.

Seguindo o entendimento minoritário, Maria Helena Diniz (2017) traz à baila que a exclusão da herança é um instituto muito semelhante à incapacidade sucessória, uma vez que o herdeiro ou legatário que tenha cometido uma falta grave contra o autor da herança ou sua família, ficará impedido de receber a herança por ter se tornado indigno. A indignidade é uma penalidade civil que retira o direito à herança não apenas do herdeiro, mas também do legatário que tenha praticado atos criminosos, ofensivos ou reprováveis, expressamente listados na lei, contra a vida, honra e liberdade do falecido ou de seus familiares.

Não obstante, Paulo Nader (2016), que se posiciona conforme a corrente dominante acerca do assunto, aduz que, na incapacidade, não há possibilidade de reabilitação. Quem atua como testemunha em um ato de última vontade torna-se incapaz de ser beneficiário no mesmo testamento, e essa incapacidade é irreversível. Com a morte do titular do patrimônio, a herança não é transmitida ao incapaz. Isso difere da indignidade, em que o indigno, devido à saisine, herda inicialmente, mas perde seu direito com a sentença judicial.

Por fim, a doutrina brasileira consolidou o entendimento de que tanto a indignidade quanto a deserdação não configuram incapacidades sucessórias, mas sim sanções civis em resposta a atos legalmente condenáveis praticados pelo herdeiro, justificando assim seu afastamento da sucessão.

3.5 Indignidade sucessória

Primeiramente, entende-se por indignidade sucessória a privação do direito hereditário cominada por lei a quem cometeu certos atos à pessoa ou aos interesses do hereditando.

Em outras palavras, a indignidade é uma penalidade imposta àqueles que cometeram ofensas graves contra a pessoa de quem são herdeiros ou legatários. Os

atos ofensivos mencionados na lei são tão sérios que tornam inadequado o recebimento de bens ou vantagens da herança, punindo o indigno com a proibição de recebê-los.

Segundo Rizzardo:

Justamente pelas ofensas praticadas, de pungente significação moral, afasta-se o herdeiro não de sua qualidade de sucessor, mas de ser contemplado no recebimento do quinhão que lhe era reservado (2018, p. 90).

Entendimento que sublinha a ideia de que a sucessão não é apenas um ato jurídico automático, mas também um processo que pode ser influenciado por questões morais. A possibilidade de afastar um herdeiro do recebimento de sua parte da herança devido a condutas imorais ressalta a importância dos valores éticos no direito sucessório. Portanto, a sucessão incorpora tanto os aspectos legais quanto os comportamentais dos indivíduos envolvidos, assegurando que a distribuição dos bens seja justa e adequada à moralidade social.

Devido à sua natureza gravemente punitiva, o art. 1.814 do CC/02 define de maneira limitada e estrita certas condutas que constituem indignidade, nos seguintes termos:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A doutrina concorda unanimemente que as hipóteses de indignidade mencionadas acima são exaustivas, não permitindo a interpretação extensiva ou por analogia de outros atos não previstos na lei, mesmo que sejam mais graves. Muitos autores apoiam essa visão, conforme os seguintes ensinamentos:

Como se trata de uma pena civil, a exclusão por indignidade só pode ocorrer nos casos expressamente mencionados em lei, não comportando interpretação extensiva ou aplicação analógica ante o princípio *nulla poena sine lege* (DINIZ, 2019, p. 68).

Diniz enfatiza a rigidez do princípio legal de que não há pena sem lei prévia. Ele reforça que a exclusão por indignidade é uma sanção e, como tal, só pode ser aplicada nos casos específicos previstos na legislação, sem margem para interpretações mais amplas ou analogias.

Vêm estabelecidos alguns atos contra o falecido, considerados graves pelo legislador. Embora outros possam existir, e talvez com maior gravidade, não podem fazer a mesma cominação. Unicamente os previstos na lei possuem o caráter de afastar o herdeiro da sucessão (RIZZARDO, 2018, p. 91).

Rizzardo destaca que o legislador identificou e tipificou certos atos graves que justificam a exclusão por indignidade. Ele sublinha que, independentemente da gravidade de outros atos, apenas aqueles especificados na lei têm o poder de afastar um herdeiro da sucessão, ressaltando a importância da tipicidade fechada.

As hipóteses legais constituem *numerus clausus*, ou seja, encerram-se em tipicidade fechada, não podendo outras condutas, por mais graves que sejam, fundamentar a exclusão do herdeiro. Assim é porque em nosso direito as restrições de direito são apenas as que a lei explicita, sendo vedada a interpretação extensiva (LÔBO, 2019, p. 192).

Lôbo reforça o conceito de *numerus clausus*, afirmando que a lista de causas de indignidade é definitiva e não pode ser ampliada por interpretação judicial. Ele destaca que, no direito brasileiro, as restrições são limitadas ao que está explicitamente previsto na lei, reforçando a impossibilidade de aplicação extensiva.

Embora não se espere a perfeição da Lei Civil, pois, como toda obra humana, é suscetível a erros ou omissões, aparentemente constatam-se sérias lacunas no elenco das causas de indignidade, as quais não podem ser preenchidas por analogia ou critérios hermenêuticos (NADER, 2016, p. 106).

Por fim, Nader admite a imperfeição das leis humanas, reconhecendo que a legislação pode conter lacunas. No entanto, ele afirma que essas lacunas não podem ser preenchidas por analogia ou interpretação hermenêutica, reforçando a ideia de que a exclusão por indignidade deve ser estritamente conforme à letra da lei.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça, conforme afirma o Ministro Massami Uyeda, é no sentido de que a indignidade tem o efeito de impedir que uma

pessoa que tenha agido contra os princípios fundamentais de justiça e moralidade receba parte do patrimônio.

Vale ressaltar o caráter punitivo dessa medida que, conforme o artigo 1816, caput, do Código Civil, trata o indigno como se ele já tivesse falecido antes da abertura da sucessão. O texto do artigo é claro: “São pessoais os efeitos da exclusão. Os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele fosse morto antes da abertura da sucessão” (BRASIL, 2002).

Sendo uma penalidade para o sucessor que cometeu a ofensa, a exclusão por indignidade só é permitida nas situações expressamente previstas, conforme o artigo 1814 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Está estabelecido tanto na literatura especializada quanto na prática judicial que as disposições que abordam a indignidade são limitadas. Assim, esses incisos demandam uma análise minuciosa, como será discutido adiante.

3.5.1 Homicídio doloso e sua tentativa

O inciso I do artigo 1.814 do Código Civil de 2002 inaugura a lista exaustiva dos casos de indignidade ao definir o crime mais sério a ser perpetrado, que é o homicídio doloso ou sua tentativa contra o herdeiro ou seus familiares, conforme expresso a seguir:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

Para Paulo Lôbo (2019), o legislador teve êxito ao detalhar a modalidade dolosa, pois seu claro objetivo é sancionar aquele que deliberadamente deseja a morte do herdeiro ou de seus familiares, excluindo, assim, o crime culposos, que é caracterizado por imprudência, imperícia ou negligência.

A reprovação moral e social é igualmente evidente quando familiares são vitimados, pois a família é o espaço privilegiado para a realização existencial e afetiva de cada indivíduo. A ofensa a qualquer membro da família tem repercussões sobre a pessoa. Nas relações civis, não se aplica a individualização da ofensa, típica do direito penal, uma vez que são regidas pelo princípio da solidariedade (LOBO, 2019).

Com o intuito de prevenir manipulações substanciais, o legislador expandiu o escopo de responsabilidade ao classificar o indigno como coautor ou partícipe do delito. O coautor é aquele envolvido no planejamento ou na execução direta do crime, enquanto o partícipe desempenha um papel secundário na sua realização, sem participar diretamente do cerne do delito.

A ampliação do espectro de indivíduos sujeitos à prática criminosa acarreta uma consequência grave para o herdeiro indigno, que perderá o direito à herança de todos esses sujeitos relacionados ao autor da herança. Ao cometer homicídio ou tentativa contra qualquer um deles, o indigno é igualmente afetado pela mesma desqualificação em relação aos demais devido à sua ligação conjugal ou de parentesco.

3.5.2 Calúnia em juízo e crimes contra a honra

O artigo 1.814, inciso II, do Código Civil, começa com a referência à acusação caluniosa em juízo, uma característica específica do crime de denúncia caluniosa, que é de ação pública e está definido no artigo 339 do Código Penal. Os demais aspectos envolvem os delitos de calúnia, difamação e injúria, que são de natureza privada e possuem previsões nos artigos 138, 139 e 140 da mesma legislação.

Dentro da esfera de proteção da personalidade subjetiva do hereditando, o legislador indicou, na segunda parte do inciso II do artigo 1.814, a prática de crime contra a honra do autor da herança, de seu cônjuge ou de seu companheiro como causa de indignidade. Esses crimes incluem calúnia (artigo 138 do Código Penal), difamação (artigo 139 do Código Penal) e injúria (artigo 140 do Código Penal). A calúnia ocorre quando se atribui falsamente à vítima a autoria de um crime. A injúria se manifesta quando o autor da ação ataca a dignidade da vítima ao proferir expressões ofensivas e socialmente prejudiciais à sua honra subjetiva. Por outro lado, a difamação envolve a atribuição à vítima de práticas que não constituem crime, mas que prejudicam sua reputação devido à censura ético-social. A prática desses atos

contra a honra do autor da herança pode ocorrer durante sua vida ou após sua morte, uma vez que considera-se também a memória do falecido como alvo de proteção e, quando desrespeitada, a conduta do agente caracteriza a indignidade.

3.5.3 Oposição de obstáculos à livre disposição por testamento:

O terceiro e derradeiro inciso das razões de indignidade envolve a criação de impedimentos à livre disposição por meio de testamento, o que compromete a inflexibilidade testamentária e os princípios de autodeterminação e de liberdade para testar, conforme exposto a seguir:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
[...]

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A restrição à liberdade de testar é reprovável, independentemente se o herdeiro é o autor, coautor ou partícipe da ação ilícita, pois o nível de sua participação não elimina a intenção de fraudar ou anular o testamento, violando assim a última vontade do falecido.

É crucial observar que a exclusão da herança por essa modalidade não está restrita apenas ao testamento. Cabe aos interessados na sucessão, como os coerdeiros ou até mesmo o Ministério Público, mover uma ação após a abertura da sucessão, citando explicitamente os dispositivos mencionados anteriormente e apresentando evidências irrefutáveis que sustentem sua reivindicação.

Se o autor da herança vier a falecer durante o processo, seus herdeiros participarão como substitutos processuais. Conforme o artigo 1.815 do Código Civil, o prazo decadencial para entrar com a ação é de quatro anos a partir da morte do hereditando (BRASIL, 2002). Se houver uma sentença criminal condenatória definitiva, apenas a execução no tribunal civil é cabível. Considerando seu caráter punitivo restritivo, a exclusão do herdeiro ou legatário não ocorre automaticamente com a simples declaração do autor da sucessão, sendo a indignidade reconhecida somente por meio de uma sentença declaratória.

Por fim, apesar das ações condenáveis, o herdeiro indigno ainda pode receber a herança se houver sua reabilitação através do perdão expresso do autor da sucessão, seja por ato autêntico ou testamento (conforme o artigo 1.818 do Código

Civil de 2002). Mesmo que o autor da sucessão demonstre sinais públicos de perdão, como conviver com o herdeiro aparente ou fornecer-lhe apoio financeiro, a reabilitação do indigno só pode ser realizada por meio do testamento. O perdão expresso abrange apenas os atos cometidos antes de sua redação, portanto, qualquer conduta ilícita posterior não será afetada por ele.

3.6 Deserdação

A deserdação é a decisão de excluir um herdeiro da sucessão por meio de uma disposição testamentária, resultante da prática de atos que levem à indignidade ou de outras condutas prejudiciais à pessoa do autor da herança ou a pessoas próximas a ele, conforme as causas previstas em lei, comprovadas mediante sentença judicial.

Além dos casos que legitimam a indignidade, existem outras circunstâncias que justificam a deserdação de um herdeiro ou legatário, como a prática de agressão física, difamação grave, envolvimento em relações ilícitas com determinadas pessoas e abandono de pessoa doente, conforme os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

VI – desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes por seus descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, ou com marido ou companheiro da filha ou da neta;

VI – desamparo do filho ou neto em deficiência mental ou grave enfermidade.

Para que a deserdação seja válida, é crucial que as causas estejam claramente especificadas no testamento, com uma descrição adequada (conforme o artigo 1.964 do Código Civil). Não é suficiente uma menção genérica de uma ou outra prática prejudicial, pois o fato deve ser comprovado posteriormente em uma ação específica movida pelo herdeiro interessado (artigo 1.965 do Código Civil).

A penalização por indignidade abrange tanto os herdeiros legítimos quanto os legatários, porém, apenas os herdeiros necessários estão sujeitos à deserdação, especialmente os descendentes e ascendentes, conforme indicado de forma clara nos

artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002. Estes dispositivos excluem explicitamente o cônjuge ou companheiro da possibilidade de serem penalizados por negligência da legislação.

A deserdação é um ato unilateral, pessoal e formal, no qual o autor da herança nomeia o herdeiro indesejado por meio de testamento (artigo 1.964 do Código Civil de 2002), explicitando de maneira clara e inequívoca os motivos e as causas legalmente estabelecidas que justificam sua exclusão da herança. Cabe aos demais coerdeiros intentar a ação com base no documento testamentário e apresentar provas irrefutáveis dentro do prazo decadencial de quatro anos a partir da abertura do testamento, conforme estabelecido pelo artigo 1.965 do Código Civil de 2002.

Para que o deserdado seja efetivamente reconhecido como tal, é essencial uma sentença declaratória que o identifique como tal. Apesar de a declaração do falecido por meio do testamento ser um requisito claro para esse instituto, tal documento não tem efeito imediato nem é suficiente para o reconhecimento do deserdado. Portanto, é necessário iniciar uma ação de deserdação para provar e analisar os fatos apresentados. Se as evidências forem insuficientes para condenar o herdeiro aparente, as alegações que afetam sua parcela legítima serão rejeitadas, permitindo que o suposto indigno herde sua parte da herança. No caso de uma sentença declaratória a favor do que está estabelecido no testamento, o deserdado pode ser representado por seus descendentes através do direito de representação, já que a punição é pessoal e não atinge seus herdeiros.

Assim, as razões para a deserdação extrapolam os dispositivos da indignidade ao contemplar as situações descritas nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002, casos específicos que envolvem os descendentes e ascendentes, abrangendo as quatro hipóteses a seguir delineadas:

3.6.1 Ofensa física

Os primeiros itens dos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil de 2002 destacam a agressão física contra o testador como motivo para a deserdação do descendente e do ascendente, respectivamente. Uma vez que a lei não especifica a gravidade da agressão, Lôbo (2019, p. 203) argumenta que esta pode incluir qualquer tipo de lesão. No entanto, cabe ao juiz avaliar se a lesão sofrida é socialmente rejeitada dentro dos padrões culturais em que o testador vive.

3.6.2 Injúria grave

Conforme depreende Euclides Benedito de Oliveira (2018), a injúria é qualificada além do tipo básico descrito no artigo 140 do Código Penal, abrangendo ofensas morais mais graves que resultam em desonra para a pessoa que o infrator substituiria. Em resposta a esse comportamento desprezível, determina-se a perda da herança, desde que seja assim estipulado pela vítima no testamento. No entanto, situações que envolvem o exercício regular de direitos, e que ocasionalmente resultem em ofensas durante o curso de um processo, não são equiparadas a isso, desde que não revelem a intenção deliberada de prejudicar a honra da pessoa mencionada.

Tal conduta revela o desprezo que o herdeiro nutre pelo autor da herança e a amargura dentro do contexto familiar, sendo tal comportamento incompatível com os laços de solidariedade e fraternidade que normalmente existem nas relações entre parentes em linha reta. Quando um descendente age dessa maneira contra alguém a quem deve respeito, ele não só rompe os vínculos afetivos, mas também destrói os fundamentos do direito à sucessão.

3.6.3 Relações ilícitas com madrasta ou padrasto

Ainda conforme Euclides Benedito de Oliveira (2018), o dispositivo é fundamentado em aspectos morais, especialmente no que se refere a condutas sexuais inadequadas em relação aos parentes na linha ascendente, o que claramente desrespeita os ancestrais. No entanto, a disposição foi modesta, pois não aborda a situação ainda mais grave de relações ilícitas com o pai ou a mãe, como nos casos de incesto, que, embora não sejam tipificados como crime, representam condutas familiares com consequências severas e uma necessidade óbvia de punição no contexto da sucessão hereditária.

3.6.4 Desamparo em deficiência mental ou grave enfermidade

Os itens IV, as últimas disposições de ambos os artigos que tratam da deserdação, penalizam o descendente ou ascendente, respectivamente, que abandona seu progenitor ou filho quando estes estão sofrendo de grave doença ou

distúrbio mental. Segundo NADER (2016), o objetivo do legislador foi possibilitar o afastamento do descendente ou ascendente que não cumpre seu papel moral e, sobretudo, familiar de amparar aquele que está debilitado mentalmente, necessitando de assistência para superar os obstáculos impostos pela enfermidade.

Para Ralph Nader (2016), considera-se a falta de afeto e apoio familiar, princípios fundamentais deste conceito social, cuja negação viola a dignidade da pessoa humana que está fragilizada. Para que o desamparo seja configurado, o herdeiro deve estar ciente da enfermidade do falecido, mas não oferece assistência moral ou financeira a ele.

Por último, as razões para indignidade e deserdação destacam a desintegração do conceito familiar devido a condutas moral e legalmente repreensíveis por parte do herdeiro. No entanto, esses conceitos são bastante restritos, abrangendo causas graves, porém limitadas, em comparação com outros fatores que poderiam justificar a exclusão do herdeiro da sucessão.

4 DO CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Desde tempos remotos, a essência da ciência jurídica reside no conflito entre direitos opostos, na argumentação sobre a prevalência de um direito sobre outro e na fundamentação das decisões que favorecem um ou outro direito. O debate sobre essas questões se torna mais complexo com o surgimento de uma categoria de direitos atribuídos a todos os cidadãos de forma igualitária, cujo objetivo principal é garantir as condições mínimas necessárias para que cada ser humano possa viver de maneira saudável e plena: os direitos fundamentais.

Partindo da premissa de que não há hierarquia entre as diversas normas constitucionais, não se pode falar em conflito entre essas normas no âmbito normativo. Dessa forma, considerando os direitos fundamentais garantidos pela Lei maior, em uma determinada situação pode haver a incidência de mais de um desses direitos, resultando em uma colisão entre direitos fundamentais.

Conforme o entendimento de Sarlet (2004), os direitos fundamentais, como consequência da personalização e incorporação constitucional de certos valores essenciais (o que confere a eles um conteúdo axiológico), fazem parte, junto com os princípios estruturais e organizacionais (conhecidos como a parte orgânica ou organizatória da Constituição), da essência verdadeira, o núcleo substancial, constituído pelas decisões fundamentais da ordem normativa.

Ainda conforme as lições de Sarlet “os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana (2004, p.110). Ainda considerando o entendimento de Sarlet, a Constituição estabelece como valor central dos direitos fundamentais o valor fundamental da dignidade humana. Nesse sentido, a essência dos direitos fundamentais reside na pessoa, com o objetivo de assegurar sua dignidade. Duque chega à conclusão de que os direitos fundamentais representam "o ponto central do direito constitucional contemporâneo.

Neste sentido, os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente os direitos individuais descritos no artigo 5º, são princípios constitucionais cuja importância e força normativa permeiam todo o sistema jurídico. Embora exijam cumprimento e respeito, e sua interpretação vá além do nível abstrato, esses princípios não são absolutos e podem encontrar limitações quando aplicados a situações específicas.

Nesta linha de raciocínio, Moraes ensina que:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). (2016, p. 93).

Considerando a variedade de princípios constitucionais e sua adaptação às situações específicas, é factível que ocorram restrições em suas diretrizes quando esses princípios entram em conflito, levando a soluções contraditórias.

Neste sentido, Karl Laurenz esclarece:

Os direitos, cujos limites não estão fixados de uma vez por todas, mas que em certa medida são “abertos”, “móveis”, e, mais precisamente, esses princípios podem, justamente por esse motivo, entrar facilmente em colisão entre si, porque a sua amplitude não está de antemão fixada. (1997, p. 575).

Segundo Steinmetz (2000), os conflitos entre direitos fundamentais podem surgir em três situações distintas: competição entre direitos fundamentais, colisão direta de direitos fundamentais e colisão ampla de direitos fundamentais. Na competição entre direitos fundamentais, não há uma contradição entre reivindicações jurídicas feitas por dois ou mais titulares; em vez disso, há apenas um titular com pelo menos dois direitos fundamentais competindo pela aplicação à conduta ou comportamento do titular. A colisão ampla de direitos fundamentais ocorre quando os direitos individuais fundamentais entram em conflito com os bens jurídicos coletivos constitucionais. Por outro lado, na colisão direta de direitos fundamentais, que será referida aqui como “colisão de direitos fundamentais”, acontece quando o exercício de um direito fundamental por um titular tem um impacto negativo sobre o direito fundamental de outro.

Dado que os direitos fundamentais têm valor axiológico igual, e conseqüentemente não há hierarquia entre eles, seria impraticável favorecer um em detrimento do outro de forma absoluta. Portanto, esses conflitos devem ser resolvidos mediante uma análise do caso específico, na qual um princípio pode ter uma precedência relativa sobre o outro, dependendo das circunstâncias.

Sendo assim, diante da complexidade de certos casos, a resolução de conflitos entre direitos fundamentais através da redução unilateral ou bilateral dos princípios, com base no princípio da concorrência prática, por vezes, não é satisfatória. Assim, é

necessário recorrer à ponderação como o método mais apropriado para equacionar o conflito.

4.1 Conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da garantia a herança nos casos de violência doméstica

O sistema jurídico constitui-se como um conjunto unificado de normas que devem operar de forma integrada e congruente, resultando em uma coerência institucional que o sistema legal deve demonstrar, alinhado aos valores morais promovidos e protegidos pelo Direito.

Embora se afirme que os enunciados dos princípios devem ser sempre respeitados, existem situações em que os direitos fundamentais podem entrar em conflito, exigindo que o intérprete do direito, por meio da ponderação, determine a predominância de um princípio sobre o outro, de forma a estar em conformidade com os ideais de moral e justiça buscados pelo Direito.

Conforme Ingo Sarlet:

“(...) a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente”.
(2008, p. 23)

Ou seja, para Sarlet (2008), a dignidade humana é um atributo intrínseco a cada pessoa, não sendo algo que possa ser fabricado, outorgado ou retirado por terceiros. Ao invés disso, a dignidade deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, refletindo o valor fundamental e inalienável que cada ser humano possui por sua própria existência. Este reconhecimento da dignidade humana é essencial para garantir que todos sejam tratados com o respeito e a consideração que merecem, independentemente de quaisquer circunstâncias externas.

Por um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição brasileira e nas constituições de muitos países, estabelece que cada indivíduo tem o direito intrínseco de ser tratado com respeito, dignidade e consideração. Isso inclui proteger os direitos fundamentais de uma pessoa, como a integridade física, psicológica e emocional.

Em situações de violência doméstica, em que uma pessoa é vítima de abuso físico, psicológico ou emocional por parte de um membro da família, o princípio da

dignidade da pessoa humana exige que sejam tomadas medidas para proteger a vítima e garantir sua segurança e bem-estar.

Por outro lado, o direito à garantia de herança é um direito legal que reconhece o direito de uma pessoa receber uma parte dos bens de um membro falecido da família. Este direito muitas vezes é protegido pela lei e é considerado uma parte importante da justiça social e da estabilidade financeira das famílias. No entanto, em casos de violência doméstica, pode surgir um dilema ético e legal quando o agressor é também um parente do falecido e, portanto, um possível herdeiro (NADER, 2016).

Nesses casos, é necessário equilibrar os princípios concorrentes da dignidade da pessoa humana e o direito à garantia de herança. Embora o direito à herança seja importante, ele não deve ser usado para perpetuar o ciclo de violência ou recompensar um agressor por seu comportamento abusivo. A proteção da vítima e a prevenção de mais danos devem ser consideradas prioridades.

O núcleo familiar, composto pelos filhos, pais e cônjuge ou companheiro, deve ser um espaço de segurança, amor e respeito, onde a violência doméstica não tem lugar (NADER, 2016). A prática da violência dentro de casa não só viola os direitos fundamentais dos indivíduos, mas também desestabiliza a estrutura familiar, gerando traumas profundos e perpetuando ciclos de abuso que podem afetar gerações futuras. Cada membro da família tem o dever de promover um ambiente harmônico, baseado no diálogo e na compreensão, garantindo que todos possam viver em paz e dignidade.

Neste sentido, sabendo que o legislador presume que, na ausência de um testamento, esses são os membros que o falecido gostaria que herdassem seus bens, contribuindo para seu sustento econômico e honrando sua memória da melhor maneira possível, é profundamente incoerente que um membro da família que pratica violência doméstica ainda mantenha o direito de receber herança, considerando os princípios que regem o direito de família. A violência doméstica representa uma grave violação dos deveres de respeito, cuidado e proteção que fundamentam as relações familiares. Permitir que um agressor se beneficie da herança familiar não só contraria a moralidade e a justiça, mas também envia uma mensagem negativa sobre as consequências da violência.

Sendo assim, ante ao confronto entre o princípio da garantia de herança e um contexto de violência doméstica, vê-se que um descendente negligente não possui os requisitos necessários para receber sua parte legítima da herança, pois a falta de afeto e cuidado é incompatível com o conceito de herança. Conforme amplamente discutido

neste trabalho, os laços biológicos são secundários na definição do instituto familiar e suas implicações jurídicas, enquanto a afetividade se tornou o principal elemento constitutivo do núcleo doméstico (NADER, 2016). A aplicação do princípio da garantia de herança, portanto, gera uma contradição de valores, já que, a partir de uma interpretação constitucional sistêmica e teleológica, o direito de herdar está fundamentado na afetividade familiar, um elemento ausente no presente caso.

Para Paulo Nader (2016), não parece justo, nem moralmente aceitável, que aquele que negligenciou seus deveres familiares se beneficie do mesmo instituto do qual se afastou. Permitir que essa pessoa herde bens que não lhe são devidos é uma clara violação tanto do núcleo essencial da legítima quanto da dignidade do falecido. A interpretação ampla e literal do princípio da garantia à herança não pode sustentar atitudes que desonrem o autor da herança, pois o objetivo central de preservar a instituição familiar seria gravemente comprometido.

Conforme entende Nader (2016), visando à proteção do instituidor da herança em casos de violência doméstica, é crucial que o princípio da garantia à herança seja relativizado diante do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que tal garantia vai muito além de sua dimensão econômica, pois, além de tudo, há nela uma essência valorativa relacionada à afetividade e à solidariedade familiar, que visa assegurar a integridade moral inerente ao seu conceito.

Nesse contexto, vale ressaltar as palavras de Dworkin, que define princípio como:

Um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade (2002, p. 36).

Ressalta-se que a relativização do direito de herança diante do princípio da dignidade da pessoa humana em casos de violência doméstica reflete uma evolução jurídica que prioriza a proteção dos direitos fundamentais sobre os tradicionais direitos patrimoniais. Em situações em que o herdeiro foi perpetrador de violência contra o falecido, especialmente em contextos de violência doméstica, a exclusão do direito de herança pode ser considerada uma medida justa e necessária para garantir a dignidade e integridade moral da vítima, mesmo postumamente.

Tal relativização serve como um mecanismo de prevenção, desestimulando atos de violência ao deixar claro que tais comportamentos podem resultar em

consequências jurídicas severas, incluindo a perda de direitos patrimoniais. A justiça, portanto, se alinha aos princípios éticos e humanitários, promovendo uma sociedade mais justa e respeitosa com os direitos humanos, posicionamento este que reafirma que a proteção à dignidade da pessoa humana é um imperativo que deve prevalecer sobre interesses econômicos, contribuindo para a construção de um ordenamento jurídico mais equânime e sensível às realidades de violência e opressão.

Neste sentido, para alcançar seu valor intrínseco, compete ao intérprete do direito adotar uma interpretação coesa do conjunto normativo, estabelecendo uma conexão na aplicação das leis, de modo a formar uma unidade moral e consistente.

Conforme Paulo Nader (2016), o direito à herança representa um instrumento de garantia constitucional que opera em duas esferas distintas: a subjetiva e a econômica. No aspecto econômico, a transferência da herança tem como objetivo administrar o patrimônio existente para manter a estabilidade jurídica e financeira. Já na esfera subjetiva, o instituto da herança se desdobra em duas dimensões: i) os laços familiares que o falecido mantinha; e ii) a vontade pessoal do falecido, expressa através do testamento.

Na esfera dos laços familiares, tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem de maneira geral que a legítima reflete, presumidamente pelo legislador, os laços afetivos que o autor da herança mantinha com os membros de seu círculo familiar.

A segunda face subjetiva da herança se manifesta através do testamento, um documento pelo qual o falecido pode expressar, como sua última vontade, como deseja que seus bens sejam distribuídos. Este instrumento reflete o princípio da autodeterminação pessoal do falecido, que explicita como deseja preservar seus bens e quem deve sucedê-los.

A escolha do testador revela a afinidade que ele sentia pelo beneficiário, enquanto ao desqualificar alguém, ele claramente expressa sua aversão e falta de laço afetivo com essa pessoa. Ao designar o ascendente negligente como indigno, o falecido demonstra sua profunda decepção com alguém que falhou em tantos aspectos, seja emocional, moral ou financeiro. Isso não se trata de um simples desentendimento familiar, mas sim de uma quebra de compromisso moral e legal duradoura, capaz de causar danos psicológicos e emocionais duradouros.

Quando um familiar que praticou violência doméstica para com o autor da herança busca reivindicar sua quota na herança, ocorre uma notória oposição entre

este princípio constitucional e o princípio da afetividade, fundamentado na dignidade humana e na coesão familiar.

Não se trata apenas de um embate entre direitos fundamentais, mas sim da ideia de que os princípios devem seguir uma ordem de moralidade e justiça estabelecida pelo Estado Democrático de Direito. Embora essas normas pareçam ter um alcance amplo, ao serem analisadas em situações concretas, sua essência se especifica quanto à sua aplicação, podendo encontrar restrições ou confrontar-se com outros princípios. Neste sentido, entende Mendes:

Os princípios, nessa linha [virtudes multifuncionais], desempenhariam uma função argumentativa. Por serem mais abrangentes que as regras e por assinalarem os standards de justiça relacionados com certo instituto jurídico, seriam instrumentos úteis para se descobrir a razão de ser de uma regra ou mesmo de outro princípio menos amplo. (2019, p. 27)

Portanto, quando a decisão subsuntiva se torna social e juridicamente intolerável devido ao embate entre princípios nas circunstâncias apresentadas, o intérprete deve ponderar sobre a importância dessas normas valorativas por meio de uma interpretação constitucional que leve em conta o sistema jurídico como um todo e seus objetivos.

Com relação à função interpretativa dos princípios, Barroso (2015), destaca que no contexto jurídico, os princípios operam como um guia geral para o intérprete, funcionando como uma luz que ilumina os caminhos a seguir. Na verdade, são os princípios que conferem identidade ideológica e ética ao sistema jurídico, indicando objetivos e direções. Devido a essa característica, proporcionam unidade ao ordenamento jurídico, permitindo a conexão de suas diversas partes - por vezes, aparentemente contraditórias - em torno de valores e propósitos compartilhados. Além disso, sua natureza aberta possibilita uma atuação interativa e construtiva do intérprete, capacitando-o a encontrar a melhor solução para o caso específico, contribuindo assim para a realização do ideal de justiça.

5 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO CAUSA DE INDIGNIDADE SUCESSÓRIA

Sabe-se que a violência no ambiente doméstico, ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, e suas diversas formas (física, psicológica, patrimonial e moral), embora seja uma prática grave, causadora de profundo impacto nas vítimas, vê-se que o legislador, mesmo ante a necessidade de proteção das vítimas e a promoção de justiça, tem permanecido omissivo sobre a adequação e atualização das normas sucessórias, razão que ensejou a discussão da presente temática.

A violência doméstica é uma grave violação dos direitos humanos que afeta profundamente as vítimas, causando danos físicos, psicológicos e emocionais duradouros. Além de impactar diretamente a saúde e o bem-estar das pessoas envolvidas, essa forma de violência desestabiliza famílias inteiras, perpetuando ciclos de abuso e sofrimento. As consequências são amplas, afetando a autoestima, a segurança e a capacidade de desenvolvimento pessoal e social das vítimas, além de gerar efeitos negativos para a sociedade como um todo, ao reforçar padrões de comportamento abusivos e desiguais.

A abominável prática de crimes cometidos por aqueles que abusam das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, recorrendo à violência e aos maus-tratos, tem atingido níveis preocupantes. Apesar dos esforços incansáveis das forças de repressão do Estado, que prendem agressores para levá-los a julgamento, esses crimes continuam a aumentar.

Conforme dados colhidos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2023, as agressões por violência no ambiente doméstico, ou em relação de familiaridade, afetividade ou coabitação, no Brasil, cresceram em um índice de 2,9%, ao passo que a ocorrência de ameaças dentro de casa cresceu em 7,9%. Estes dados comprovam o nível preocupante da ocorrência de violência em ambiente doméstico, demonstrando a recorrência e a gravidade dessa problemática. A elevação nos índices de agressões e ameaças evidencia que a violência no lar continua a ser uma realidade constante e alarmante para muitas famílias brasileiras.

Ainda, no que diz respeito à violência doméstica contra a mulher, em específico, embora já se tenha a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal para punir os agressores, também não existe previsão legal de natureza civil para excluir da lista de herdeiros aquele que tenha sido autor, coautor ou partícipe

de crime envolvendo violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos contra o autor da herança, lacuna esta que suscita debates sobre a necessidade urgente de uma reforma no direito sucessório, que vise considerar indignos da herança os herdeiros violentos.

Tanto na sucessão legítima quanto na testamentária, presume-se a existência de uma relação afetiva entre o autor da herança e seu herdeiro. No entanto, o fundamento ético do direito sucessório desaparece quando o herdeiro se comporta de maneira violenta em relação ao autor da herança. Por isso, a violência doméstica deveria ser incluída como uma causa de indignidade sucessória, uma vez que representa uma clara demonstração de falta de afeição, solidariedade e gratidão para com o falecido.

Conforme exposto por Ferraz (1991), a dignidade da pessoa humana é o fundamento da própria existência do Estado Brasileiro e, simultaneamente, o objetivo constante de todas as suas ações. Trata-se da criação e manutenção das condições necessárias para que as pessoas sejam respeitadas, protegidas e amparadas, tanto em sua integridade física quanto moral.

Neste sentido, permitir que uma pessoa que comete violência doméstica contra o autor da herança mantenha o direito de recebê-la constitui uma grave violação da dignidade da pessoa humana do falecido, uma vez que este princípio pressupõe o respeito integral à integridade física e moral do indivíduo.

Outrossim, quando uma pessoa agride um ente querido, especialmente alguém de quem se espera cuidado e proteção, ela rompe o pacto de respeito e consideração que sustenta as relações humanas. Posto isto, garantir a herança a um agressor não só desvaloriza a memória e os direitos do falecido, mas também envia uma mensagem socialmente perversa de que a violência pode ser recompensada, corroendo os princípios de justiça e humanidade que devem orientar nossa sociedade.

Embora o Código Civil de 2002, nos artigos 1.962 e 1.814, estabeleça os institutos da deserdação e da indignidade para excluir da sucessão os herdeiros que cometam atos ofensivos contra o autor da herança, é crucial destacar algumas inconsistências que limitam a eficácia desses institutos. Existem lacunas e desproporcionalidades nas hipóteses de atos que culminam na aplicação de ambos, evidenciando a necessidade de uma atualização legislativa do referido Código.

Primeiramente, no que tange à deserdação, observa-se que são muitos os pontos críticos deste instituto, que acabam por limitar a sua eficácia diante das

necessidades e da realidade da sociedade atual. A limitação da aplicação da deserdação aos herdeiros necessários, como filhos e pais, é um dos principais problemas. Isso exclui outros herdeiros potenciais, como irmãos, netos ou cônjuges, que também podem ter cometido atos graves. Tal limitação impede uma aplicação mais ampla e justa da deserdação.

Além disso, a necessidade de prova das ofensas é outro ponto crítico. Para que o herdeiro seja deserdado, o autor da herança deve fornecer provas claras e contundentes das ofensas cometidas. Em muitos casos, reunir essas provas é difícil, especialmente em situações de violência doméstica ou abuso emocional, onde as evidências podem ser sutis ou inexistentes.

O formalismo exigido para a deserdação também é um fator limitante. A deserdação requer um formalismo estrito, incluindo a necessidade de ser declarada em testamento pelo autor da herança, com especificação clara das causas. Qualquer erro na formalização pode invalidar a deserdação, colocando uma carga pesada sobre o autor da herança para cumprir todos os requisitos formais corretamente.

A resistência cultural e familiar à deserdação é outro aspecto a ser considerado. Em muitas culturas e famílias, a deserdação é vista como uma medida extrema e indesejável, devido a valores tradicionais e emocionais. Essa resistência pode desanimar o autor da herança de iniciar o processo de deserdação, mesmo quando há razões justificadas.

Por fim, a inadequação da legislação atual em casos de violência doméstica é uma questão crítica. A legislação não aborda adequadamente todas as formas de violência doméstica, limitando-se às ofensas físicas e ignorando outras formas de abuso, como violência psicológica, emocional e financeira, que também podem ser motivos graves para a deserdação, deixando muitas vítimas sem proteção.

Não obstante, no que diz respeito à indignidade sucessória, instituto do qual trata a presente pesquisa, as condutas previstas variam em gravidade, abrangendo desde homicídio ou tentativa de homicídio até a violação da honra ou da liberdade testamentária. Todas essas condutas estão sujeitas à mesma sanção: a exclusão completa do sucessor da herança.

Embora o instituto da indignidade seja o mais adequado para ser aplicado em casos de violência doméstica, em razão dos seus requisitos, sua aplicação não é possível até o presente momento, pois o rol do artigo 1.814 do Código Civil é taxativo e não inclui a violência doméstica como hipótese para a indignidade.

Comportamentos que claramente violam a solidariedade familiar, como abandono afetivo e a lesão corporal, não são contemplados pela lei. Isso resulta em uma possibilidade desproporcional, onde agressões contra os pais não são motivo para exclusão do sucessor, enquanto injúrias contra padrastos ou madrastas podem ser. Mais preocupante ainda é a falta de previsão legal para afastar um sucessor que comete violência sexual ou doméstica contra o autor da herança (DIAS, 2019, p. 419), assim como para ascendentes que perderam o poder familiar.

O formalismo excessivo na regulamentação de qualquer instituto jurídico, incluindo especificamente a indignidade, limita a avaliação dos fatos e diminui a importância do contexto fenomenológico na construção do Direito. Não se pode esquecer que a busca pela completude, totalidade, coerência e abstração do Direito é uma característica da tradição do Civil Law e reflete uma lógica moderna baseada no racionalismo, que o ordenamento jurídico brasileiro adota (LARENZ, 1997, p. 13). No entanto, essa lógica racional, fundamental para a teoria geral do Direito, é criticada e questionada por sua aplicabilidade atual, especialmente porque a realidade concreta frequentemente é ignorada pela rigidez do texto legal.

O fato de que a ação de indignidade não exige a manifestação da vontade do autor da herança em testamento, podendo ser proposta por qualquer interessado na sucessão e pelo Ministério Público nos casos de homicídio doloso ou tentado contra o autor da herança, além de permitir que herdeiros necessários e testamentários sejam declarados indignos, torna o instituto da indignidade o mais coerente para incluir a hipótese de violência doméstica e familiar, bem como a prática de maus-tratos entre qualquer dos herdeiros contra o autor da herança. Em diversos casos, o autor da herança sofre constantes represálias ao tentar ajuizar ação para excluir seu agressor da herança, sendo que as agressões frequentemente partem não apenas dos herdeiros necessários. Essa realidade evidencia a necessidade de atualizar o rol do artigo 1.814 do Código Civil, que menciona de forma taxativa os atos passíveis de aplicação do instituto da indignidade sucessória.

Ilustrativamente, faz referência ao REsp no 334.773/RJ (BRASIL, 2002c), julgado sob o Código Civil de 1916, no qual os filhos do falecido moveram uma ação para excluir a esposa do pai da sucessão. O pai sofria de esclerose múltipla e, apesar de precisar de cuidados especiais, foi tratado de maneira desumana pela ré.

Devido à ausência de disposição expressa no código civil vigente na época, o juiz de primeira instância considerou o caso improcedente. Contudo, o Tribunal de

Justiça do Rio de Janeiro reformou essa decisão, considerando a esposa indigna. A negligência contínua da ré, que contribuiu diretamente para a morte previsível do enfermo, além de decisões judiciais anteriores que anularam o casamento e declararam a incapacidade absoluta do pai para atos da vida civil, foram fatores decisivos.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a 4ª Turma não aceitou o recurso, citando violação à Súmula nº 7 e enfatizando que a esposa tinha o dever de zelar pela saúde do marido doente; ao negligenciar essa responsabilidade, ela foi responsabilizada pelo resultado, ou seja, a morte devido à sua omissão (BRASIL, 2002c, p. 6).

Em uma revisão bibliográfica especializada, há defensores da ideia de que as circunstâncias que levam à exclusão da sucessão por indignidade não se limitam ao rol legal, devido à sua incompletude em relação à função do instituto da indignidade. Esse posicionamento não restringe a função da exclusão sucessória apenas à lógica punitiva negativa (BOBBIO, 2007, p. 54), mas argumenta que também pode ser vista como uma forma de compensação pelo rompimento da solidariedade familiar.

Nesse sentido, Dias (2019) argumenta que a indignidade possui um forte conteúdo ético e não deve ser interpretada de maneira restritiva. Ao listar algumas hipóteses, a lei simplesmente consagra um princípio: aqueles que agem contra o autor da herança ou seus familiares não devem ser beneficiados com a herança.

Tais pontos de vista doutrinários destacam as incoerências de uma interpretação excessivamente restritiva das hipóteses de exclusão da sucessão por indignidade.

Há alguns casos, obtidos a partir de uma pesquisa qualitativa realizada junto ao banco de dados do STJ e dos Tribunais de Justiça estaduais, abrangendo o período de janeiro de 2003 a abril de 2021, nos quais se discutiu a possibilidade de interpretação extensiva do rol do art. 1.814 do Código Civil, excluindo todos os julgados monocráticos e aqueles relativos à incidência do Código Civil de 1916.

O primeiro caso mencionado é o REsp nº 1.102.360/RJ, relatado pelo ministro Massami Uyeda, julgado em 9 de fevereiro de 2010 pela 3ª Turma do STJ (BRASIL, 2010). Embora não tenha se aprofundado na taxatividade das hipóteses de exclusão do sucessor, o voto do relator contém passagens significativas sobre a compreensão da Corte acerca do tema.

A situação fática referia-se ao suposto cometimento de agressões de uma das filhas contra o de cujus. As instâncias inferiores entenderam que se tratava de meros "desentendimentos naturais entre pais e filhos", o que não seria grave o suficiente para romper o vínculo de solidariedade entre sucedido e sucessor. Do voto do relator, destaca-se a seguinte passagem, relevante para o exame neste estudo:

Assim, a indignidade tem consigo o condão de impedir que o sujeito que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral venha receber determinado acervo patrimonial. Não se desconhece, entretanto, o viés punitivo da medida que, nos termos do artigo 1816, caput, do Código Civil, trata o indigno como se pré-morto fosse, [...] Não se pode, portanto, admitir que o sobredito rol seja meramente exemplificativo para que se não deixe ao talante da subjetividade pura a verificação da exclusão da sucessão (BRASIL, 2010, p. 8-9).

Da fundamentação do julgado, infere-se que a 3ª Turma do STJ adotou uma visão punitiva da indignidade, concluindo que a penalidade de exclusão de direitos deve ser rigorosamente conforme o que está previsto na lei.

A pesquisa qualitativa desse julgado evidencia que prevalece a interpretação restritiva, mesmo que algumas fundamentações ressaltem entendimentos doutrinários diversos. Esses julgados também demonstram que essa interpretação decorre da noção de que o instituto da exclusão do sucessor por indignidade possui uma função punitiva. Como não se admite interpretação extensiva para a restrição de direitos, entende-se que o rol legal é taxativo e não exemplificativo.

No entanto, conforme discutido anteriormente, surgem perspectivas baseadas na interpretação sistemática e funcional desse instituto, considerando-os como protetores dos interesses do de cujus e promotores da solidariedade familiar. Isso é evidenciado pelo fato de que alguns julgados já introduziram essa argumentação jurídica no debate judicial.

Tramitou na câmara dos deputados, e foi arquivado no ano de 2022, o Projeto de Lei nº 3459/2019, que apresentava significativa alteração na redação dos art. 1.814 do CC. A modificação pretendia acrescentar ao rol do art. 1.814 a violência doméstica e familiar, ou de maus-tratos contra o autor da herança, como uma das hipóteses para a declaração de indignidade sucessória, propiciando a interpretação extensiva do dispositivo, como se depreende da proposta de redação do art. 1.814, I:

CAPÍTULO V
 DOS IMPEDIDOS DE SUCEDER POR INDIGNIDADE
 Art. 1.814.....

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, de crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente;

Portanto, ante a taxatividade do rol do artigo 1.814 do CC, é essencial que o Poder Legislativo aborde a temática da inclusão da violência doméstica como uma das hipóteses para a indignidade sucessória; bem como discuta acerca da superação desta taxatividade, com atenção às mudanças sociais e, principalmente, à unidade sistemática, fundamental na perspectiva do direito civil constitucional. Isso é particularmente importante porque, em última análise, a exclusão da sucessão resulta na restrição do direito fundamental à herança, e protege a dignidade do sucedido, em razão da violência sofrida (art. 5º, XXX da CRFB).

Nas palavras de Sarlet (2008), a dignidade da pessoa humana, como valor essencial, engloba todos os direitos fundamentais e requer o reconhecimento e a proteção desses direitos em todas as suas dimensões. Portanto, não reconhecer os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana é, na verdade, negar sua própria dignidade.

5.1 Projeto de Lei nº 3459/2019

De acordo com Eroulths Cortiano (2019), o inciso XXX, do artigo 5º, da Constituição Federal, caracteriza a herança tanto como um direito fundamental quanto como uma garantia institucional. No que se refere à sua fundamentalidade, o doutrinador afirma que o direito à herança é uma cláusula pétrea conforme o art. 60, § 4º, I da CF/88, o que implica na intangibilidade do direito à herança, tornando impossível sua abolição ou restrição de forma que esvazie seu conteúdo. Como garantia institucional, a herança é institucionalizada e recebe proteção normativa. Contudo, seu conteúdo deve ser detalhado pelo legislador ordinário, sempre em consonância com o sentido axiológico do instituto e a carga valorativa constitucional.

Nesse contexto, considerando a evidente estagnação do Direito Sucessório, bem como as demandas sociais, diversas tentativas foram feitas para atualizar a redação do Código Civil e a sua aplicação de acordo com as atuais normas sociais. Entre essas iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 3459, de 2019, proposto pelo

Senador Paulo Rocha (PT/PA). Esse projeto buscava modificar o inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), visando excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que tivessem sido autores, coautores ou partícipes de crimes que envolvessem violência doméstica ou familiar, ou maus-tratos, contra o autor da herança, bem como contra seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente.

O então Projeto de Lei foi submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal em 12 de junho de 2019, porém, não foram oferecidas emendas no prazo regimental, tampouco foi designado relator. Em 22 de dezembro de 2022, a CCJ encaminhou a matéria à Secretaria-Geral da Mesa - SGM para providências relativas ao final de legislatura, ocasião em que o projeto foi arquivado, nos termos do caput do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL 3459/2019 propunha mudanças significativas na matéria sucessória, especialmente no que diz respeito ao instituto da Indignidade. A alteração proposta abrangia o inciso I, do art. 1.814 do Código Civil, buscando adaptar a legislação às questões sociais latentes.

Veja como ficaria o teor do artigo:

CAPÍTULO V

DOS IMPEDIDOS DE SUCEDER POR INDIGNIDADE

Art. 1.814.....

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, de crimes que envolvam violência doméstica ou familiar, ou de maus-tratos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro(a), ascendente ou descendente;

A principal justificativa do Projeto era o crescimento alarmante da prática de crimes por indivíduos que se aproveitam das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade para cometer atos de violência e maus-tratos, mesmo diante dos esforços contínuos das forças de repressão do Estado, que incansavelmente prende e processa os agressores.

Embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal já punam os agressores, não há previsão legal de natureza civil que exclua da lista de herdeiros aqueles que forem autores, coautores ou partícipes de crimes envolvendo violência doméstica ou familiar, ou maus-tratos contra o autor da herança.

Embora se saiba que o homicídio doloso ou sua tentativa, contra o falecido, é indubitavelmente a mais séria razão para a indignidade, isso não significa que a legislação não possa contemplar outros cenários, tampouco seria benéfico para a sociedade se assim fosse, razão pela qual a lei civil deve ser dotada de instrumentos que coíbam a prática da violência, em especial no seio familiar, coibindo qualquer possibilidade de o agressor tornar-se herdeiro da vítima, visto que não há manifestação mais clara de falta de afeto, solidariedade e gratidão para com o falecido do que o ato de quem praticou violência doméstica contra ele.

Portanto, diante da relevância social do referido projeto, e a partir de uma releitura do Direito das Sucessões nos ditames da Constituição e dos princípios que consolidam o Direito de Família; e considerando também que o fundamento da herança deve basear-se em valor pessoal, fundado na dignidade da pessoa humana, e não patrimonial, se faz necessário o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3459/2019, visto que a alteração outrora sugerida permitirá ampliar o número de herdeiros que podem ser excluídos da sucessão, especialmente porque o § 2º do art. 1.815 do Código Civil autoriza o Ministério Público a solicitar a exclusão do herdeiro ou legatário nos casos descritos no inciso I do art. 1.814 do Código Civil, os quais pretende-se expandir.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No sistema jurídico brasileiro, é perceptível a elevação da dignidade da pessoa humana de um princípio moral para um princípio jurídico-deontológico. Esse princípio encontra-se normativamente consagrado na Constituição Federal de 1988 e é embasado por diversos outros princípios que constituem a legislação nacional.

A dignidade humana é aplicada de maneira significativa tanto no direito de família quanto no direito sucessório. No contexto do direito de família, o princípio orienta as decisões judiciais e legislativas para garantir o respeito à autonomia e à integridade das pessoas envolvidas em relações familiares. Já no direito sucessório, assegura que a distribuição dos bens ocorra de forma justa e respeitosa, considerando sempre o valor e a dignidade de cada indivíduo envolvido.

Todavia, hodiernamente, embora se afirme que a dignidade humana deve ser sempre respeitada, existem situações em que os direitos fundamentais podem entrar em conflito, exigindo que o intérprete do direito, por meio da ponderação, determine a predominância de um princípio sobre o outro, de forma a estar em conformidade com os ideais de moral e justiça buscados pelo Direito.

Isto posto, o objeto de discussão do presente trabalho de conclusão de curso foi justamente a existência de conflito entre direitos fundamentais quando se fala de violência doméstica e familiar e, em contrapartida, do direito à garantia de herança. Ora, a violência doméstica e familiar fere profundamente o princípio da dignidade da pessoa humana ao comprometer a integridade física, psicológica e emocional dos indivíduos afetados. Ao submeter uma pessoa a abusos físicos, psicológicos ou sexuais dentro do ambiente familiar, a violência nega-lhe o direito fundamental de ser tratado com respeito e dignidade. Além disso, mina sua autonomia e liberdade, perpetuando ciclos de medo e subjugação que são incompatíveis com a dignidade humana, princípio fundamental que deve ser protegido e promovido em todas as esferas da vida social e jurídica.

Não obstante, o direito à garantia de herança não é absoluto quando o herdeiro praticou atos que comprometem a dignidade do autor da herança. Em casos onde o herdeiro tenha agido de maneira a violar gravemente os princípios éticos e morais que regem as relações familiares, como abuso, negligência ou outros comportamentos prejudiciais, a legislação pode restringir ou mesmo excluir seu direito à herança. Essas medidas visam proteger a integridade e a dignidade da pessoa que deixou os bens,

assegurando que seus desejos sejam respeitados de maneira justa e coerente com os valores fundamentais do ordenamento jurídico.

Outrossim, a afetividade, um dos princípios afetos ao direito de família, emerge como um importante vetor contra maus-tratos e violência doméstica e familiar. Este princípio não apenas valoriza os laços baseados no afeto, mas também serve como um fundamento para promover relações familiares saudáveis e respeitadas. Ao reconhecer e proteger as relações construídas sobre o cuidado mútuo, solidariedade e respeito, a afetividade atua como um contraponto aos comportamentos prejudiciais, incentivando um ambiente familiar seguro e acolhedor. Essa abordagem não apenas fortalece os laços familiares, mas também contribui para a promoção da dignidade e do bem-estar de todos os seus membros.

Assim sendo, a importância desses princípios se manifesta diretamente no campo sucessório, onde o legislador vislumbrou garantir uma parte do patrimônio do falecido, denominada legítima, para os herdeiros necessários e testamentários. Além de seu valor econômico, a legítima também possui uma dimensão baseada na afetividade familiar, ao assegurar a certos membros uma porção do espólio para manter a solidariedade familiar existente, o cuidado e o respeito.

Apesar dos avanços no Direito de Família, o Direito Sucessório ainda é considerado antiquado, uma vez que sua redação e aplicação não acompanharam os problemas sociais emergentes. Um exemplo claro dessa defasagem ocorre quando o herdeiro, seja ascendente ou descendente, falha em seu papel familiar e parental, perpetrando maus-tratos no ambiente doméstico. No entanto, tal comportamento não é suficiente para desqualificá-lo como herdeiro, devido à taxatividade do rol do artigo 1.814 do Código Civil, que não inclui a violência doméstica e familiar como motivo de indignidade sucessória.

A doutrina e a jurisprudência concordam que as causas de exclusão da herança por indignidade, conforme estabelecidas no artigo 1.814 do Código Civil, são limitadas e não permitem interpretação extensiva ou analógica. No entanto, é evidente que a aplicação inflexível da lei pode levar a decisões moralmente questionáveis e contrárias aos princípios constitucionais-familiares, resultando na desestruturação da entidade familiar e na descaracterização da legítima.

Dessa forma, observa-se um conflito entre os princípios constitucionais da afetividade e o direito à herança quando o herdeiro agressor exerce seu direito de herdar sua quota hereditária, mesmo que não corresponda aos preceitos que definem

a entidade familiar e a legítima, pois não carrega os elementos morais e jurídicos essenciais desses institutos.

Há um claro comprometimento do princípio da afetividade, afetando outros princípios que sustentam a instituição familiar e distorcendo o próprio conceito de legítima. Nesse contexto, a aplicação restritiva da lei subtrai o valor afetivo-familiar da legítima, deixando prevalecer apenas seu aspecto patrimonial, o que compromete o arcabouço principiológico que fundamenta sua essência e aplicação.

Diante do impasse judicial causado pela interpretação limitada das causas de exclusão da herança por indignidade, várias propostas foram feitas para atualizar o Direito Sucessório, a fim de lidar com as questões sociais que afetam o Direito de Família, porém, nenhuma delas obteve sucesso. Entre essas propostas, destacou-se o Projeto de Lei nº 3459/2019, que buscava modificar o inciso I do artigo 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que fossem autores, coautores ou participantes de crimes envolvendo violência doméstica ou familiar, ou maus-tratos, contra a pessoa cuja sucessão se tratasse, projeto que foi arquivado ao final da legislatura de 2022.

Portanto, é claro que, através de uma reinterpretação constitucionalizada do sistema jurídico, a violência deveria ser considerada motivo de exclusão da herança, evidenciando-se o conflito entre princípios constitucionais quando cônjuges, ascendentes ou descendentes que praticam violência doméstica sucedem sua quota da legítima. Diante da predominância de interpretações restritivas, é crucial atualizar o direito sucessório, possivelmente através do desarquivamento do PL 3459/2019, que propõe não apenas ampliar as causas de exclusão da herança, mas também alinhar o Direito das Sucessões ao Direito de Família, reconhecendo a violência doméstica como causa de indignidade para aqueles que falham em seus deveres de cuidado dentro da família.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 244.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono Afetivo. Compensação por Dano Moral. Possibilidade**. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15890657&num_registro=200901937019&data=20120510&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 nov 2019.

BUCAR, Daniel; TEIXEIRA, Daniele. **Direito das Sucessões e patrimônio mínimo**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). **Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: Estudos em Homenagem a Luiz Edson Fachin**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 337-353.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 9.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 10-11.

CARVALHO, Kildare Gonçalves Carvalho. **Direito Constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 549.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. **Conexões: sucessão e direitos fundamentais**. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **Autonomia Privada, Liberdade Existencial e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 481-488.

DELGADO, ML. **O direito de herança e a liberdade de dispor sobre o patrimônio.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/processo-familiar-direito-heranca-liberdade-dispor-patrimonio/>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

DE OLIVEIRA, Larissa Almeida Domingues. et. al. **A Indignidade na herança em caso de Violência Doméstica**, Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, Itapeva, São Paulo, p. 2-15, 8 Nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas no Direito.** 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução e notas: Nelson Boeira. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENDERS, C. **Dignidade Humana na Alemanha. Em: Manual de Dignidade Humana na Europa.** Cham: Springer International Publishing, 2019. p. 281–318.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil Sucessões. Série fundamentos jurídicos.** São Paulo: Altas, 2003.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** Tradução: José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, vol. 5, p. 65.

LOBO, Paulo. **Direito Constitucional à herança, saisine e liberdade de testar.** Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 22 de julho de 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões.** 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. I, p. 84.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, vol. 6, p. 95.

OLIVEIRA, Euclides; Amorim, Sebastião. **Inventário e Partilha: teoria e prática**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 1 jul. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 88-89.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110.

SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.

SOUTO, R. Dos S. **A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil**. Revista do Nufen, v. 11, n. 3, pág. 170–186, 2019.

STEINMETZ, Wilson Antônio. **Colisão de Direitos Fundamentais e o Princípio da Proporcionalidade**. 2000. 239 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2000. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/56635/WILSON%20ANTONIO%20STEINMETZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 nov. 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Vista do regime jurídico da indignidade no direito das sucessões**. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/49187/27857>>. Acesso em: 1 jul. 2024.